

Porto Alegre, 20 de outubro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 21.593/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga solicita análise e orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 181, de 2025, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Ibitinga/SP, e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, constata-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federado para dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual quando cabível.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre serviços a serem executados por órgãos da Administração Pública municipal, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material infere-se que o projeto de lei em análise encontra-se alinhado com a Lei Federal nº 1.283, de 1950, e a Lei Federal nº 7.889, de 1989, que determinou que a competência para realização da inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, cabe à União através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, e suplementarmente à legislação federal no âmbito dos Estados e Municípios, às Secretarias de Agricultura dos Estados e Distrito Federal e às Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, conforme

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifou-se)

² Art. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 5º Ao Município compete, concomitantemente com o Estado:

(...)

VI - Fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

³ Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

se infere do disposto no art. 4º do referido diploma legal, que estabelece:

Art. 4º **São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:** (*Redação dada pela Lei 7.889, de 1989*)

(...)

c) **as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios**, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; (*Redação dada pela Lei 7.889, de 1989*) (grifou-se)

No regulamento da legislação federal acima citada, o Decreto nº 9.013, de 2017, consta que:

Art. 2º A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional, de que trata este Decreto, são de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(...)

§ 2º A inspeção e a fiscalização nos estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio interestadual **poderão ser executadas pelos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, desde que haja reconhecimento da equivalência dos respectivos serviços junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto na legislação específica do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, de acordo com o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e na Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998 (grifou-se)

Portanto, tais atribuições estão conferidas à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme disposto no art. 1º do projeto de lei em exame.

De acordo com a Lei Federal nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, são objetivos dos órgãos de defesa sanitária os seguintes:

Art. 27-A. **São objetivos da defesa agropecuária assegurar:** (*Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998*)

I – a sanidade das populações vegetais;

II – a saúde dos rebanhos animais;

III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;

IV – a identidade e a **segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.**

§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no *caput*, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

- I – vigilância e defesa sanitária vegetal;
- II – vigilância e defesa sanitária animal;
- III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- IV – inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; (grifou-se)**

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, **sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas** e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, do qual participarão: *(Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998)*

(...)

§ 1º **A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.** *(grifou-se)*

Por oportuno, sobre o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) de que tratam os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei Federal nº 8.171, de 1991, a regulamentação é feita pelos Decretos nº 5.741, de 30 de março de 2006, e nº 7.216, de 17 de junho de 2010.

Ou seja, a fiscalização dos produtos de origem animal é competência dos Estados, mas a inspeção desses produtos é competência dos Estados, dos Municípios e dos demais entes federativos. Por um lado, parece haver certa sobreposição de competências entre os entes federativos nesta matéria, ora podendo exercer fiscalização, ora podendo exercer inspeção. De qualquer maneira, por outro lado, observa-se que há farta e específica legislação a respaldar a criação e o funcionamento do serviço de inspeção dos produtos de origem animal no Município, em prol da saúde pública.

Ainda no que respeita ao tema objeto da proposição analisada, observa-se que o texto projetado se adequa ao modelo convencional de funcionamento da inspeção sanitária de produtos de origem animal, de forma desarticulada entre os diversos serviços. Esse modelo convencional tem base em vários órgãos e serviços de governo nas esferas federal, estadual e municipal, com responsabilidade, direta ou indireta, no controle da qualidade dos alimentos de origem animal.

Neste modelo, existe uma divisão de responsabilidades de cada serviço, definida pela legislação sanitária vigente de acordo com a área geográfica onde serão comercializados os produtos de origem animal, isto é, municipal, estadual ou nacional, conforme a seguir:

- a) Serviço de Inspeção Federal – SIF: todos os estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no SIF podem comercializar seus produtos em todo o território nacional e até mesmo exportar;
- b) Serviço de Inspeção Estadual – SIE: os estabelecimentos de produtos de origem animal registrados em um serviço estadual podem comercializar seus produtos apenas dentro do seu respectivo Estado;
- c) Serviço de Inspeção Municipal – SIM: os estabelecimentos de produtos de origem animal registrados em um SIM só podem vender seus produtos dentro da área geográfica do seu município.

Incluem-se nessa competência, por exemplo, a fiscalização dos processos de produção e industrialização das carnes e derivados, ovos e derivados, leite e derivados, pescados e derivados e mel e outros produtos apícolas.

Adicionalmente, cabe ao Ministério da Saúde, dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), e por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e da Vigilância Sanitária dos Estados e dos Municípios, regulamentar e verificar o uso de aditivos em alimentos, os limites de contaminantes em geral, os parâmetros microbiológicos máximos em alimentos e os resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários, além da fiscalização dos alimentos de origem animal após o processo produtivo, isto é, nas etapas de distribuição e consumo.

Desta feita, consoante se observa da exposição de motivos que instrui o projeto de lei em análise, esta objetiva a adequação da legislação local, para viabilizar a adesão do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ao Sistema Brasileiro de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) ou ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF) no Município, a fim de que as agroindústrias familiares municipais possam comercializar seus produtos fora dos limites do Município, porém, dentro do Estado, sendo a equivalência da legislação municipal com a estadual é requisito essencial para possibilitar este tipo de comércio. Justamente nestes pontos, o projeto de lei em exame vem dispor sobre exigências documentais, exposição dos alimentos e padrões de qualidade.

Informe-se também que no decreto regulamentador da lei, o Município deverá reproduzir o detalhamento do processo administrativo para regularização de estabelecimentos e as infrações, pois isso está na esfera de competência que somente ao próprio Município compete dispor, por ser matéria de seu interesse e relativa ao seu poder de polícia sanitária.

Com relação à Taxa dos serviços de inspeção sanitária nos estabelecimentos registrados no SIM (art. 21 e parágrafo único do projeto de lei analisado), salvo a hipótese de tal taxa já existir neste Município por meio do Código Tributário ou mesmo por outra lei, explique-se que, como se trata de uma das espécies de tributos, sua criação ou alteração

sujeitam-se aos princípios anterioridade do exercício e da noventena (anterioridade nonagesimal), previstos no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas, ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal **e aos Municípios**:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
(...)

III – cobrar tributos:

(...)

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;” (grifou-se)

Trata-se de regras de observância obrigatória pelo Município, portanto, cobrar tributo no mesmo exercício em que foi criado ou alterado, bem como sem cumprir os noventa dias são causas que podem tornar sem efeito a cobrança.

III. Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes, a formação da convicção dos membros desta Câmara e a soberania do Plenário, opina-se pela viabilidade para o Projeto de Lei nº 181, de 2025, seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Casa.

Dessa forma, o Município poderá iniciar ou continuar a implementação de como se dará o funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal e, assim, possa optar por integrar este serviço aos demais sistemas de inspeção dos produtos de origem animal, conforme as regulamentações específicas da matéria.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM